



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106232-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS, são agravados VINICIUS VELOSO ALMEIDA e V V ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106232-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS

AGRAVADOS: VINICIUS VELOSO ALMEIDA E V V ALMEIDA CONFECÇÕES
LTDA

COMARCA: SANTA ISABEL

VOTO Nº 40361

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens – Execução de título executivo extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário celebrada na constância do casamento – Precedente do C. STJ – Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge do devedor, conforme requerido, ainda que não integre a lide – Inteligência do artigo 790, V, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 165/166 e integralizada à fl. 172 (autos principais), que, em “*execução de título extrajudicial*” ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor.

Requer a agravante (fl. 6, itens 22 e 23), em síntese: “*seja o presente Agravo acolhido e provido, para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA que seja suspensa a decisão de folhas 165/166 até o julgamento final deste recurso. (...) Requer ainda o provimento do presente AGRADO, para que seja deferido a elaboração de pesquisa Sisbajud e Renajud, bem como a pesquisa Infojud*

com a juntada da declaração de imposto de renda do cônjuge do devedor do último exercício, visando a localização de patrimônio comum do casal”.

Recurso tempestivo (fl. 174, autos principais) e preparado (fls. 7/8, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, conhece-se do recurso, independentemente de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisa de bens em que não haverá prejuízo ao direito de defesa, pois eventual constrição possibilitará impugnação específica por parte dos executados, que serão intimados para se manifestar.

Ademais, dispõe o Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”, devendo-se privilegiar, deste modo, os princípios da celeridade e da economia processual.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *execução de título extrajudicial* fundamentada na *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº C28030448-6* (fl. 2, item I, autos principais).

Extrai-se dos autos que o executado se casou em 27/10/2012 (fl. 155, autos principais), sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que a ação de execução é fundamentada em Cédula de Crédito

Bancário celebrada em 28/04/2022 (fl. 53, daqueles autos).

Logo, presume-se que o negócio jurídico foi realizado em benefício do casal, de modo que, embora não integre à lide, os bens do cônjuge do devedor, adquiridos na constância do casamento, também respondem pela dívida, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 790, do CPC, que prevê: *“São sujeitos à execução os bens: do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”*.

E, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal”* (AgRg no AREsp nº 427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/2/2014).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora da parte ideal de imóvel pertencente ao cônjuge do devedor. Regime da comunhão universal de bens. Possibilidade, ainda que o mesmo não integre a lide. Inteligência dos artigos 790, IV, do CPC e 1.667 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113631-19.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; DJe: 06/06/2022).

Cumprimento de sentença – Penhora - Cônjuge da devedora - Pesquisa de bens Casamento sob o regime de comunhão universal - Responsabilidade. Tratando-se de devedor casado sob o regime de comunhão universal de bens, é possível constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, ainda que não seja parte no processo. Havendo comprovação de que o devedor é casado sob o regime de comunhão universal de bens é possível determinar-se constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, adquiridos na constância do casamento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumindo-se que a dívida resultou benefício ao casal. *Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2194634-64.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 29/10/2020).

Logo, a r. decisão recorrida comporta reforma, para o fim de deferir a elaboração de pesquisas Sisbajud e Renajud, bem como a pesquisa Infojud, com a juntada da declaração de imposto de renda do cônjuge do devedor do último exercício, visando a localização de patrimônio comum do casal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator